TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1016307-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FÁBIO MELO CLARO propõe ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela e danos morais contra CLARO S/A aduzindo que em agosto de 2015 teve seu crédito negado no comércio diante da existência de negativações e protestos promovidos contra si pela ré, conforme declaração fornecida pela Associação Comercial de São Carlos. Afirma que nunca teve relação comercial com a empresa ré. Alega que no período de 2011 a 2013 viveu em situação de rua e perdeu seus documentos mas, por desconhecimento não tomou qualquer medida para resguardar-se. Novo documento foi expedido em 28/06/2011, tendo sido portanto vítima de fraudadores. Requereu, (a) em sede de antecipação de tutela, a exclusão dos protestos lavrados contra seu nome, (b) a declaração de inexistência de tais débitos, (c) a exclusão definitiva de seus nome dos cadastros de negativação e protesto, (d) o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos (fls. 15/16).

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 17).

A ré, citada, contestou (fls. 27/41), afirmando (a) que o serviço foi prestado sem qualquer falha; (b) que a situação relatada na inicial poderia ter sido resolvida em sede administrativa; (c) que a negativação ocorreu em sede de "exercício regular do direito" diante da inadimplência do autor, não havendo que se falar em danos morais.

Houve réplica (fls. 70/81).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O autor narrou, na causa de pedir, que nunca manteve relação comercial com a empresa ré e que seus documentos foram roubados quando vivia, de forma

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

precária, em situação de rua.

A parte ré, na resposta, não se manifestou precisamente sobre tais fatos; se limitou a dizer que o serviço foi prestado a contento e que agiu de forma correta ao negativar o autor diante da inadimplência.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição *a posteriori* (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela parte autora, com referência à ausência de contratação.

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o mérito, segundo regra do art. 300, nº I". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402)

Para <u>Marinoni</u>: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136)

Leciona <u>Moacyr Amaral Santos</u> que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugná-los, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor. (Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 – 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 254)

<u>Wambier</u> aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente". (STJ, REsp 71.778/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª, j. 28/05/1996).

Dessa forma, restou demonstrado que a negativação do nome do autor foi

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

indevida. Entretanto, é descabida a indenização por dano moral, pois, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 15/16, há vários outros apontamentos preexistentes em nome do autor e o autor não comprovou sejam eles, também, indevidos.

Apesar de o autor informar que tais apontamentos também são indevidos e estão sendo discutidos judicialmente, fato é que algumas dessas anotações são anteriores ao débito discutido nestes autos - inclusive dois títulos protestados no ano de 2012, o que demonstra que não foi a anotação realizada pela ré que maculou o nome do autor.

Incinde, portanto, a súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

E ainda:

"Ação indenizatória. Negativação indevida. Indenização por dano moral, contudo, que não se justificava. Postulante que apresentava outras anotações daquela espécie. Conceito social do promovente que não foi, por isso, maculado especificamente pela anotação aqui versada. Apelação improvida" (Apel. 1001956-80.2014.8.26.0604, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.ARANTES THEODORO, j. 27/11/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido para** (i) declarar que a inexigibilidade, em relação ao autor, de qualquer débito relativo ao contrato 0000000078887067, inclusive aquele no valor R\$ 74,90 indicado no extrato de fls. 15 e que gerou negativação (ii) confirmar a tutela antecipada e determinar, definitivamente, o cancelamento da anotação promovida por Claro TV contra o autor em 06/06/2013 no valor de R\$ 74,90 (iii) rejeitar o pedido de indenização por dano moral. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C

São Carlos, 09 de março de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA